

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - COLIC DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Ref.: Pregão eletrônico nº 043/2021 - TJAM  
Processo Administrativo nº. 2021/000007930-00  
UASG: 925866

Objeto: Contratação de empresa especializada na captação e gravação de áudio, imagem e transmissão online de eventos promovidos por este Tribunal de Justiça do Amazonas.

D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/AM nº 07.981.631/0001-88, situada na Rua Monte Fudji nº 16, Quadra B, Lote 16, Conjunto Novo Mundo - Parque 10 de novembro - Manaus/AM - CEP: 69.054-665, por seu representante legal infra-assinado, comparece, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa FIGMEN TECNOLOGIA E IMAGEM LTDA vencedora do certame, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 requerendo seja remetido para a autoridade competente para julgamento.

Nestes termos,  
Pede deferimento,

Manaus/AM, 22 de outubro de 2021.

D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.  
Diego Braga Jimenez  
Representante Legal

ANEXOS: 1 - Razões recursais;

**RAZÕES DO RECURSO**

Eminente julgador (a),

Trata-se de Recurso Administrativo em face de decisão do Pregoeiro da Comissão de Licitação que declarou a empresa FIGMEN TECNOLOGIA E IMAGEM LTDA vencedora do certame.

O Pregão tem como objeto a "contratação de empresa especializada na captação e gravação de áudio, imagem e transmissão online de eventos promovidos por este Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência, anexo V".

Como será detidamente exposto a seguir, a decisão administrativa merece ser revista, pois está em desacordo com a legislação atinente à matéria.

**TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER.**

Antes de adentrar no mérito do recurso, deve ser analisada a possibilidade de interposição da irresignação.

Primeiramente, quanto ao caráter temporal, tem-se que o prazo para interposição do recurso começou a correr dia 19/10/21, quando foi declarado vencedor o licitante, e o recorrente manifestou intenção de recorrer, abrindo prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, conforme disposto no art. art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;  
(grifos nossos)

Dessa forma, o prazo da licitante para recorrer começou no dia 19/10/2021 quando apresentou sua manifestação de recurso, se encerrando em 22/10/2021, pelo que a presente declaração deve ser considerada tempestiva, sob pena de ofensa à legislação federal e ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Por esses motivos, requer o recebimento do recurso, tendo em vista sua tempestividade e a apresentação de prévia intenção de recorrer.

**DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FIGMEN TECNOLOGIA E IMAGEM LTDA. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. SEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS.**

A empresa declarada vencedora do certame apresentou seu contrato social, com sua última alteração contratual registrada em 08/10/2015, o qual possui o objetos sociais:

4751-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;  
9511-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;  
9001-9/06 Atividades de sonorização e de iluminação;  
4752-1/00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;  
4789-0/08 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem;

4789-0/08 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem;  
82.19-9-01 - Fotocópias  
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet  
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente  
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação  
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios  
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes  
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador  
77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais  
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material  
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

O pregão Eletrônico n. 043/2021 possui o seguinte objeto: "contratação de empresa especializada na captação e gravação de áudio, imagem e transmissão online de eventos promovidos por este Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital".

Nota-se de pronto que não há qualquer compatibilidade entre o objeto social da empresa declarada vencedora com o objeto do certame, uma vez que não se verifica na sua atividade principal e nem nas secundárias qualquer atividade na área de transmissão ao vivo, que é a principal finalidade desta licitação.

Em pesquisa no site do IBGE a atividade econômica referente com a transmissão ao vivo é a 5911-1/99: Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente. Essa atividade compreende a produção de filmes destinados à difusão (broadcasting) pela televisão e pela internet produzidos fora dos estúdios de televisão, ou seja, a própria transmissão ao vivo na internet.

Nesse sentido, assim já entendeu o Tribunal de Contas da União:

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando "justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado". Aos olhos do relator, o "objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressaltou que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". Dessa forma, "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente". Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam "ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração". Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.

(grifos nossos)

A Lei n. 8.666/1993 é clara ao exigir o contrato social da empresa para fins de habilitação jurídica, conforme artigo 28, inciso III:-

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Além disso, exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

O próprio edital no item 16.4.3, alínea "b" dispõe que a comprovação da regularidade fiscal será aferida mediante a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e/ou municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Cumpram-se ressaltar a diversidade e complexidade da licitação do Pregão Eletrônico n. 043/2021, conforme mencionado

no próprio edital, que exigem uma estrutura técnica específica mínima para três tipos de eventos diferentes – pequeno, médio e grande porte – com equipamentos e estrutura necessários, além de um conhecimento técnico especializado que possam atender e garantir de forma satisfatória a execução de todas as transmissões nos eventos que serão realizados.

Para isso, além de ser necessário a compatibilidade do objeto licitado com o objeto social da empresa, deve-se ainda ser verificado se a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado, que não é o caso da empresa vencedora do certame, uma vez que os dois atestados de capacidade técnica apresentados não foram suficientes para comprovar sua capacidade técnica para a complexidade da licitação, muito menos não foram suficientes para comprovar que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

A empresa FIGMEN TECNOLOGIA E IMAGEM LTDA, declarada vencedora, apresentou dois atestados de capacidade técnica.

Um do Ministério Público do Estado do Amazonas, com o seguinte serviço:

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE FILMAGEM COM CAPTURA DE ÁUDIO E VÍDEO DE CÂMERAS DIGITAIS, COM TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DO CONTEÚDO DA SESSÃO VIRTUAL DA NOSSA PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA (MS TEAMS), PARA O CANAL OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, NO YOUTUBE, NA SESSÃO SOLENE DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA, NO CARGO DE PROCURADORA DE JUSTIÇA, OCORRIDO NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2021 (TERÇA-FEIRA), ÀS 16 HORAS, NESTA CIDADE.

Outro atestado de capacidade técnica do próprio Tribunal de Justiça do Amazonas com o seguinte serviço:

FILMAGEM DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO INICIAL E POR REMOÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, ASSIM COMO A TRANSMISSÃO DO EVENTO PELA INTERNET, NOS DIAS 27 E 28/08/2020

Conforme pode ser observado no edital, no item 16.5, alínea “a” as licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica: “atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, o fornecimento de objeto com características compatíveis ao deste pregão”.

O que resta claro é que a empresa declarada vencedora não conseguiu comprovar, com os atestados apresentados, que possui capacidade para realizar transmissões ao vivo dos eventos, que demandam estrutura técnica e operacional para atender as demandas do Tribunal de Justiça.

Como pode-se notar foram somente 2 eventos realizados pela empresa licitante, enquanto o pregão está exigindo 57 eventos, que estão divididos entre pequeno, médio e grande porte. Isso equivale a menos de 4% do que está sendo exigido no Edital.

No Termo de Referência há citação própria sobre a diversidade da natureza dos eventos promovidos e que exigem estrutura técnica com complexidade variada, o que deve ser levado em consideração para a elaboração do edital e contratação da empresa que cumpra com todas as exigências editalícias.

Desta feita, é imperativa a reforma da decisão do pregoeiro, devendo a empresa FIGMEN TECNOLOGIA E IMAGEM LTDA ser inabilitada e, em consequência, o certame dar continuidade.

PEDIDO

Por todo o exposto, respeitosamente, requer:

A reforma da decisão que declarou a empresa FIGMEN TECNOLOGIA E IMAGEM LTDA como vencedora, para que seja declarada inabilitada do certame, uma vez que seu objeto social não há compatibilidade com o objeto da licitação e não possui capacidade técnica para prestar os serviços exigidos no edital e termo de referência.

Termos em que,  
pede deferimento.

Manaus-AM, 22 de setembro de 2021.

---

THALITA AMAZONAS BRAGA  
Advogado OAB/AM 7.055

**Voltar**